



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012480 - SP(2025/0300387-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ILMA DE OLIVEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS : VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
CAROLINA OLIVEIRA SILVA CHAGAS - SP440702

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC.

3. A Segunda Seção, no IAC 1/STJ(REsp n. 1.604.412/SC), fixou teses de observância obrigatória (art. 927, III, CPC/2015): (a) a prescrição intercorrente incide também sob o CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao da pretensão executiva; (b) o lapso tem início após o término do prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, inexistente essa fixação, após um ano; e (c) não se exige intimação pessoal para inaugurar a contagem, bastando a abertura de contraditório antes da decretação, a fim de oportunizar ao credor a alegação de fatos impeditivos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012480 - SP(2025/0300387-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ILMA DE OLIVEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS : VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
CAROLINA OLIVEIRA SILVA CHAGAS - SP440702

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC.

3. A Segunda Seção, no IAC 1/STJ(REsp n. 1.604.412/SC), fixou teses de observância obrigatória (art. 927, III, CPC/2015): (a) a prescrição intercorrente incide também sob o CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao da pretensão executiva; (b) o lapso tem início após o término do prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, inexistente essa fixação, após um ano; e (c) não se exige intimação pessoal para inaugurar a contagem, bastando a abertura de contraditório antes da decretação, a fim de oportunizar ao credor a alegação de fatos impeditivos.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ADEMILSON PACHECO DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 512, e-STJ):

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a ação, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Apelo do exequente. Não acolhimento. Nota promissória. Prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, VIII, do CC, e arts. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/66). Aplicação da Súmula 150 do STF. Arquivamento na vigência do CPC/2015 (outubro/2017) por inércia injustificada do exequente que não se manifestou em termos de prosseguimento, até o desarquivamento dos autos (setembro/2023). Prazo trienal decorrido. Sentença mantida, sem condenação em honorários advocatícios em primeiro grau. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 529-534, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 519-523, e-STJ), o insurgente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: *i*) artigo 1022 do CPC, aduzindo omissão no julgado, e *ii*) artigos 921, §1º, c/c 230, 236 e 269, todos do CPC, aduzindo que, em razão da ausência de intimação em relação ao arquivamento, não há como se falar em início do prazo para a prescrição intercorrente.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu a recurso especial (fls. 538-540, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 543-548, e-STJ), o qual não foi conhecido, por decisão da Presidência desta Corte, pela aplicação da Súmula 182/STJ, pois a parte agravante deixou de impugnar especificamente: a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (fls. 557-558, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 562-566, e-STJ), no qual o agravante aduz ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, devendo ser afastado o óbice sumular 182/STJ.

Não foi apresentada impugnação (fl. 571, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação merece prosperar em parte.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 562-566, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora rebatido o óbice, nas razões de agravo (fls. 543-548, e-STJ), tendo como impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, a reapreciação do agravo.

2. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, não merece prosperar a tese de violação ao 1022 do CPC.

Consoante assentado, o recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do CPC, aduzindo omissão e falta de fundamentação no julgado, pois deixou de enfrentar premissas fundamentais, em especial o princípio da publicidade dos atos processuais e dever de intimação das partes a fim de que não seja proferida decisão surpresa.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, abordando a tese apontada, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, como se vê dos seguintes trechos do *decisum* no julgamento do acórdão de embargos de declaração (fls. 530-531, e-STJ, grifou-se):

A respeito da insurgência do embargante, insta transcrever trecho extraído do v. Acórdão:

“Desta forma, por qualquer prisma que se realize a contagem da prescrição, na hipótese dos autos, o processo permaneceu arquivado, por inércia do exequente, por prazo superior ao do direito material, como já mencionado.” (fls. 541).

Acrescenta-se, a despeito da ausência de intimação da parte acerca da suspensão da execução, conforme art. 921, § 1º, CPC, tal lapso foi considerado para fins de contagem do prazo prescricional. E, para o início do prazo prescricional é desnecessária a intimação da parte exequente, conforme se extrai do Incidente de Assunção de Competência Tema IAC 1, ao tratar da questão:

“A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. **O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente.** Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. **Desse modo, não se pode afirmar que o NCPD modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de**

intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente. Tampouco se afigura adequado concluir que o CPC/2015, ao assim dispor, inovou, propriamente, sobre a questão. Na verdade, o novo Código de Processo Civil normatizou a prescrição intercorrente, a ela conferindo exatamente o mesmo tratamento então ofertado pela Lei de Execução Fiscal. Anteriormente à vigência do CPC/2015, diante da existência de uma lacuna na lei para regular uma situação absolutamente similar a outra que, por sua vez, encontra-se devidamente disciplinada por lei, absolutamente recomendável, se não de rigor, a aplicação analógica, como forma primeira de integração do direito.” (R Esp nº 1.604.412 SC; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data do Julgamento: 27/06/2018 - grifei).

(...)

Destarte, incontroversa a inércia do credor por lapso superior ao do direito material, anotando-se, ainda, que o precedente indicado pelo embargante não é vinculativo.

Como visto, as teses da parte insurgente - quanto à intimação da parte - foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que as afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal. Não há que se falar, portanto, em omissão ou contradição, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.116.996/MS , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MONTANTE, PERCENTUAL E DECAIMENTO. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÕES ADOTADAS COM FASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que houve manifestação suficiente e clara acerca dos temas postos em discussão desde a origem.

2. A reanálise das conclusões acerca do nexo causal, dano moral, valor da indenização, montante, decaimento e percentual de sucumbência e à litigância de má-fé, fundamentadas nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n.º 284 do STF.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.139.665/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos .

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.979.004/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) [grifou-se]

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao artigo 1022 do CPC.

3. O recorrente aponta ofensa aos artigos 921, §1º, c/c 230, 236 e 269, todos do CPC, aduzindo que, em razão da ausência de intimação em relação ao arquivamento, não há como se falar em início do prazo para a prescrição intercorrente.

A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem (fls. 513-516, e-STJ):

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias, distribuída em 20/10/2010.

No decorrer do processo, não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, e após a intimação do exequente sobre a “resposta ao ofício conforme folhas 435/436”, disponibilizada no DJe em 06/09/2017, e publicada em 11/09/2017, conforme se extrai do andamento processual constante do site deste E. Tribunal, foi certificado o decurso de prazo em 16/10/2017 (fls. 427) e, na mesma data, os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por aproximadamente 6 anos, quando formulado pedido de desarquivamento, em 04/09/2023, pela parte executada (fls. 428). Posteriormente, o exequente requereu o bloqueio de valores via Sisbajud (fls. 445), sendo parcialmente frutífero (fls. 451/454), a parte executada, então, apresentou exceção de pré-executividade e requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 468/475), após a manifestação do exequente (fls. 480/482), sobreveio a r. sentença atacada.

Na hipótese, incide o prazo prescricional de três anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e artigos 70 e 77 do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

Com efeito, “Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos.” (AgRg no AR Esp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015).

(...)

No caso, conforme exposto, **os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/2017, por ausência de manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito, após regular intimação acerca da resposta do ofício do Detran quanto à baixa da restrição sobre o veículo adjudicado (fls. 422 e 427).**

Nesse particular, frisa-se, a despeito das alegações do exequente, houve a regular intimação para ciência acerca da resposta do referido ofício (último andamento processual), realizando carga dos autos, em 31/08/2017 (fls. 426), devolvendo-os em 11/09/2017 (conforme andamento processual constante do site do TJSP).

E da análise dos autos, não se discute que desde o arquivamento por inércia do exequente, o processo seguiu paralisado por 5 anos e 11 meses sem que o apelante tivesse postulado qualquer providência, sendo certo que o prazo prescricional, conforme já mencionado é o trienal.

Acrescenta-se, mesmo que se considerasse o início do compute do lapso prescricional a partir de um ano após o arquivamento do processo, ainda assim há de se manter a prescrição intercorrente reconhecida na r. sentença, eis que o apelante se manteve inerte por quase seis anos.

Desta forma, por qualquer prisma que se realize a contagem da prescrição, na hipótese dos autos, o processo permaneceu arquivado, por inércia do exequente, por prazo superior ao do direito material, como já mencionado.

(...)

Feitas tais considerações, forçoso concluir que se perdeu a pretensão de direito material pela prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença, observando-se que não houve fixação de honorários advocatícios em primeiro grau.

A Segunda Seção, no IAC 1/STJ(REsp 1.604.412/SC), fixou teses de observância obrigatória (art. 927, III, CPC/2015): (a) a prescrição intercorrente incide também sob o CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por lapso superior ao

da pretensão executiva; (b) o lapso tem início após o término do prazo de suspensão fixado pelo juízo ou, inexistente essa fixação, após um ano; e (c) não se exige intimação pessoal para inaugurar a contagem, bastando a abertura de contraditório antes da decretação, a fim de oportunizar ao credor a alegação de fatos impeditivos.

A tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, julgado pela Corte Especial, possui efeito vinculante e deve ser observada.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ(REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.

2. Termo inicial:

flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.

3. Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

6. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE AO IAC NO RESP 1.604.412/SC. SÚMULA 83 DO STJ. DEMAIS ARGUMENTOS LIGADOS À OCORRÊNCIA OU NÃO DA DESÍDIDA DEMANDAM

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando a parte agravante que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é admissível, considerando a alegação de prescrição intercorrente e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

3. A decisão está em rigor consonância ao Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, afastando a exigência de intimação pessoal da exequente para impulsionar o processo, por não se tratar de extinção por abandono, mas de reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Os demais argumentos ligados à avaliação da inocorrência de desídia ou inércia, como a não adoção de medidas expropriatórias e o fato de o processo ser físico, associado ao período pandêmico, demandam revolvimento da matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.803.169/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.875.208/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 557-558, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.012.480 / SP

Número Registro: 2025/0300387-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039483020118260562 00374465420108260562 20176386120138260000 374465420108260562
39483020118260562 3948302011826056200374465420108260562
394830201182605620037446542010826056215692010 562012010037446

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ILMA DE OLIVEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS : VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

CAROLINA OLIVEIRA SILVA CHAGAS - SP440702

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMILSON PACHECO DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

AGRAVADO : ILMA DE OLIVEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS : VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026